



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	00144/2019/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria n. 265, de 9.5.2018 (fl. 1)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 20, <i>caput</i> , da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE n. 99, de 30.5.2018 (fl. 3)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 977,00 (fls. 12/13)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DADOS DA SERVIDORA

<b>NOME:</b>	Elizeu Francisco Farias
<b>MATRÍCULA:</b>	300054068 (fl. 1)
<b>CARGO:</b>	Técnico em Enfermagem, nível 2, classe C, referência 5, com carga horária de 40 horas semanais (fl. 1)
<b>CPF:</b>	282.495.771-91 (fls. 100)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (fls. 101)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	13.7.2004 (fls. 101)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	14.6.1959 (fls. 100)
<b>SEXO:</b>	Feminino
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (fls. 101)

### I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva, concedida ao Sr. *Elizeu Francisco Farias*, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO<sup>1</sup>, eis que o servidor inativo percebe a título de proventos o valor de R\$977,00 (fls. 12/13 – ID710977).

<sup>1</sup>Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

**II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO**

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID712974
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		4/5 ID712975
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		17 ID712978
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		10 ID712976 14/15 ID712977
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

**III. DO TEMPO DE SERVIÇO**

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
5.069 dias, ou, 13 anos, 10 meses e 24 dias <sup>2</sup> .	5.070 dias, ou, 13 anos, 10 meses e 25 dias <sup>3</sup> .	<b>η</b>

<sup>2</sup> Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório (fls. 1/3 – ID712974).

<sup>3</sup> Conforme certidão de fls. 4/5 – ID712975.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

### (✓) Confere (η) Não confere

Confrontando o resultado de apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (fls. 4/5 – ID712975), obtém-se uma diferença de 1 (um) dia. Contudo, a divergência apontada é insuficiente para alterar substancialmente o valor dos proventos, embora proporcionais ao tempo de contribuição.

### IV. DO ATO CONCESSÓRIO (fl. 1 – 712974)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria n. 265, de 9.5.2018			✓
02	- fundamentação legal	Artigo 20, <i>caput</i> , da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012)			✓
03	- nome da aposentada	Elizeu Francisco Farias			✓
04	- RG e CPF				η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico em Enfermagem, nível 2, classe C, referência 5, matrícula 300054068, com carga horária de 40 horas semanais.			✓
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	Data de publicação do ato, em 30.5.2018 (fls. 3)			✓

### (✓) Confere (η) Não confere

Como se vê, não consta no ato concessório o número do RG e CPF do interessado, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “a” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por ser erro de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

### V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doença não prevista em lei) <sup>4</sup>	Aferição
01	Artigo 20, <i>caput</i> , da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a remuneração do cargo e	CID- 10: <b>F33.2:</b> Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sentimentos psicóticos; <b>F41.1:</b> Ansiedade generalizada.	η

<sup>4</sup> Vide laudo às fls. 17 – ID712978.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

	Emenda Constitucional n. 70/2012).	efetivo e com paridade.		
--	---------------------------------------	----------------------------	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

Inobstante à regularidade da concessão do benefício, eis que, de acordo com o laudo médico acostado à fl. 17 – ID712978, o servidor é portador de doença que o incapacita a desenvolver suas atividades laborativas, observa-se a inadequação da inserção do artigo 6º-A da EC n. 41/03 no ato inativatório, acrescentado pela EC n. 70/2012, porquanto o servidor foi admitido somente em 13.7.2004 (vide fls. 04 e 101), ao passo que esse dispositivo legal só é aplicável àqueles que tenha ingressado no serviço público até a publicação da EC n. 41/03 (31.12.2003).

Além disso, conquanto conste consignado da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fl. 9), que os períodos de 1.4.1987 a 4.5.1990 - 17.4.1997 a 17.4.1998 (Prefeitura Municipal de Ouro Preto D'Oeste); 5.7.2001 a 30.6.2006 (Prefeitura Municipal de Mirante da Serra) e 6.4.2004 a 30.9.2007 (Prefeitura Municipal de Nova União) seriam averbados pelo Governo do Estado de Rondônia, não há registro de averbações na CTC emitida pela SEGEP às fls. 4 e 5.

Portanto, tendo em vista que sua admissão no Governo do Estado de Rondônia ocorreu somente em 13.7.2004 e não tendo outros tempos de serviço público averbados, a princípio, não faz parte da clientela a que se destina a novel ordem constitucional. Logo, seus proventos deveriam ser calculados proporcionalmente, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

Ademais, observa-se que o benefício está sendo calculado na proporção de 7.667/12775 dias, embora conste na CTC apenas 5.070 dias, correspondentes ao tempo laborado apenas no Governo do Estado de Rondônia.

Desta feita, considerando o conflito das informações constantes nos autos, necessária a realização de diligência junto ao IPERON, a fim de que o ato inativatório seja retificado, para a exclusão do artigo 6º-A da EC n. 41/03, ou o encaminhamento de nova CTC com as averbações porventura realizadas, que justifiquem a inserção do referido dispositivo legal.

### VI. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a remuneração do cargo e efetivo e com paridade.	R\$ 977,00 (fls. 12/13 ID712977)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se que os proventos estão sendo calculados de acordo com a fundamentação legal que basileu a concessão do benefício. Porém, como dito linhas atrás, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

princípio, o benefício deveria ser calculado de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas.

## VII. CONCLUSÃO

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Sr. *Elizeu Francisco Farias* faz jus a ser aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008. No entanto, foram evidenciadas impropriedades que impedem o registro do ato inativatório nesta oportunidade.

## VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, que seja determinada ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a adoção das seguintes providências:

- **Retifique** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 265, de 9.5.2018, a fim de que seja excluído o artigo 6º-A da EC n. 41/103 (incluído pela EC n. 70/2012), bem como encaminhe planilha demonstrando que os proventos do servidor Elizeu Francisco Farias estão sendo calculados proporcionalmente, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas; ou

- **Encaminhe** nova Certidão de Tempo de Contribuição com as averbações dos períodos laborados no serviço público (1.4.1987 a 4.5.1990 - 17.4.1997 a 17.4.1998 - Prefeitura Municipal de Ouro Preto D'Oeste -; 5.7.2001 a 30.6.2006 - Prefeitura Municipal de Mirante da Serra - e 6.4.2004 a 30.9.2007 - Prefeitura Municipal de Nova União), que justifiquem a inserção do artigo 6º-A da EC n. 41/03 no ato inativatório, bem como o pagamento de proventos paritários na proporção de 7.667/12775 dias.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

**Arlete Maria da Silva e Souza**

Diretora da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Cadastro n. 249

Em, 23 de Janeiro de 2019



ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA  
Mat. 249  
DIRETORA DE CONTROLE DE ATOS DE  
PESSOAL